

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0320/1997

Dispõe sobre a drenagem das águas pluviais para reduzir o risco e o impacto das inundações.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º. É obrigatório a reserva, em projeção horizontal, da área impermeável com solo natural ou piso drenante em dimensão mínima igual a 30% (trinta por cento) da área total destinada ao estacionamento descoberto de veículos nas construções e edificações com área de terreno igual ou superior a 500 metros quadrados para permitir a infiltração das águas no solo natural.

Parágrafo 1º. Fica proibida a concessão de Habite-se, de Auto de Conclusão de Obra ou de Regularização de Edificação em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º. Se o alinhamento sobre o logradouro público for revestido de vegetação natural disposta paisagisticamente, o percentual mínimo a que se refere este artigo pode ser reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno.

Artigo 2º. As águas pluviais que recaíam sobre pisos descobertos com área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados, tais como aqueles constituídos por lajes de cobertura de subsolo, deverão ser recolhidas em reservatórios destinados a sua acumulação temporária, com capacidade determinada de acordo com o parágrafo 1º a ser obrigatoriamente construído como condição prévia indispensável para a obtenção do Habite-se, Auto de Conclusão de Obra ou de Regularização.

Parágrafo 1º. O reservatório a que se refere este artigo deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ser dotado de mecanismo de bombeamento retardado para a rede pública de drenagem e sua capacidade será dimensionada com base na seguinte fórmula:  $V = (0,15 \times S - Sp) \times IP \times T$ , onde:

V = volume do dispositivo adotado,

S = área total do terreno,

Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção,

IP = índice pluviométrico igual a 0,06/hora,

T = período de duração da chuva igual a uma hora.

Artigo 3º. É obrigatória a instalação de sistema de drenagem para escoamento das águas captadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos em direção ao reservatório a que se refere o artigo 2º.

Artigo 4º. É obrigatória a reserva de área permeável com solo natural ou piso drenante em terreno, de qualquer tamanho, destinado exclusiva ou preponderantemente, ao estacionamento descoberto de veículos, ficando vedada a concessão ou a renovação de Autorização de Funcionamento sem o cumprimento do preceituado neste artigo.

Artigo 5º. O disposto nesta lei aplica-se também em caso de reforma ou ampliação de edificação concluída antes do início da vigência desta lei, sendo condição indispensável para aprovação do respectivo projeto de reforma ou ampliação e concessão do respectivo Auto de Conclusão o cumprimento de suas disposições aplicáveis.

Artigo 6º. Quem quer tenha contribuído para a prática, por ação ou omissão, de infração a qualquer preceito desta lei é solidariamente responsável pelo seu efetivo cumprimento.

Artigo 7º - O infrator ou responsável pela prática de infração a preceito desta lei fica sujeito ao pagamento de multa diária, que incidirá até o efetivo e integral cumprimento do disposto nesta lei, a ser fixado pela Prefeitura em moeda corrente nacional, conforme regulamentação efetuada mediante decreto.

Parágrafo único: A Prefeitura, na fixação dos critérios regulamentares e na imposição, levará em conta a dimensão da área impermeabilizada a fim de assegurar a efetividade do caráter inibitório da penalidade aplicável.

Artigo 8º. Fica revogado o percentual fixado na alínea "a" do item 10.1.5 do Capítulo 10 - Implantação, aeração e insolação das edificações - do Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Edificações).

Artigo 9º. Ficam revogados a locução "estacionamentos descobertos" constante do "caput" do artigo 1º e o artigo 3º da Lei Municipal 11.509 de 14 de abril de 1994.

Parágrafo único: As infrações ao disposto na Lei Municipal nº 11.509 de 13 de abril de 1994, serão punidas com base nas penalidades que forem fixadas nos termos desta lei conforme decreto regulamentar.

Artigo 10º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º. O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentar desta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Artigo 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Adriano Diogo

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem a finalidade de melhorar tecnicamente a redação do Projeto de Lei nº 320/1997.

Todos conhecemos os graves problemas das enchentes na cidade São Paulo e sabemos enfrenta-lo não bastam as soluções que aumentam vazão e a velocidade das águas, quase sempre transferindo o problema de montante para juzante. Conhecemos também o impacto destas obras no sistema de macro-drenagem, onde as inundações paralisam as marginais por diversos momentos, atingindo a área urbana como um todo em termos de desconforto e prejuízo econômico.

Neste sentido, visa o presente projeto de lei somar-se a outras medidas que possam minimizar os prejuízos causados pelas inundações que tanto comprometem a qualidade de vida das populações. Trata-se de uma medida simples: tornar obrigatório o armazenamento das águas pluviais no limite das propriedades públicas ou privadas, retardando seu despejo na rede, que funcionará de forma mais aliviada durante a ocorrência das chuvas fortes."